



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101840 - PI(2025/0440353-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA LUZIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : JOAO NEVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : BRUNO DE BRUNO DA SILVEIRA - GO032596
RAFAEL COSTA DOS SANTOS - DF061247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 19, I, DO CPC. INVALIDADE INCIDENTAL DE ATOS PATRIMONIAIS ANTERIORES À INTERDIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de indenização por danos materiais, na qual se discutem saques em conta conjunta e a capacidade civil do correntista ao tempo dos atos de disposição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre a prova médica, a cronologia e a dinâmica das movimentações (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (ii) o reconhecimento da invalidade dos atos patrimoniais anteriores à interdição exige ação declaratória autônoma (art. 19, I, do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, valora o conjunto probatório e esclarece a cronologia das movimentações, a condição clínica e a ciência dos envolvidos, sendo desnecessário laudo estritamente contemporâneo quando a prova médica próxima aos eventos e os extratos bancários permitem a conclusão sobre incapacidade ao

tempo dos atos.

4. A invalidação de atos praticados antes da interdição pode ser reconhecida incidentalmente em ação diversa, à luz da economia e celeridade processual, quando demonstrada a incapacidade contemporânea aos negócios, entendimento alinhado à orientação desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. A insurgência que busca rediscutir a valoração da prova (cronologia dos saques, ciência da incapacidade, inexistência de empréstimo e contradições das partes) encontra óbice na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101840 - PI(2025/0440353-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA LUZIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : JOAO NEVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : BRUNO DE BRUNO DA SILVEIRA - GO032596
RAFAEL COSTA DOS SANTOS - DF061247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 19, I, DO CPC. INVALIDADE INCIDENTAL DE ATOS PATRIMONIAIS ANTERIORES À INTERDIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de indenização por danos materiais, na qual se discutem saques em conta conjunta e a capacidade civil do correntista ao tempo dos atos de disposição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre a prova médica, a cronologia e a dinâmica das movimentações (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (ii) o reconhecimento da invalidade dos atos patrimoniais anteriores à interdição exige ação declaratória autônoma (art. 19, I, do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, valora o conjunto probatório e esclarece a cronologia das movimentações, a condição clínica e a ciência dos envolvidos, sendo desnecessário laudo estritamente contemporâneo quando a prova médica próxima aos eventos e os extratos bancários permitem a conclusão sobre incapacidade ao tempo dos atos.

4. A invalidação de atos praticados antes da interdição pode ser reconhecida incidentalmente em ação diversa, à luz da economia e celeridade processual, quando demonstrada a incapacidade contemporânea aos negócios, entendimento alinhado à orientação desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.
5. A insurgência que busca rediscutir a valoração da prova (cronologia dos saques, ciência da incapacidade, inexistência de empréstimo e contradições das partes) encontra óbice na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ .
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LUZIA DOS SANTOS NEVES e JOÃO NEVES PEREIRA FILHO (MARIA LUZIA e JOÃO NEVES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INCAPACIDADE DO TITULAR DEMONSTRADA. PROVA DE QUE A INCAPACIDADE REMONTA À ÉPOCA DA RETIRADA DE VALORES. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora a sentença proferida na ação de interdição produza efeito a partir da sua prolação, podem ser anulados os atos praticados pelo curatelado antes desse momento, se restar demonstrado que a causa da incapacidade já existia ao tempo da sua realização.

2. Caso em que foram apresentados laudos médicos que comprovam a incapacidade do apelante para os atos da vida civil quando da realização da retirada de valores de sua conta conjunta por parte dos apelados, o que impõe a devolução da soma subtraída.

3. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração de JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES (JOÃO BATISTA) foram acolhidos, e os embargos de MARIA LUZIA e JOÃO NEVES foram parcialmente acolhidos.

Nas razões do agravo, MARIA LUZIA E JOÃO NEVES apontaram (1) não incidência do óbice da Súmula 284/STF, por haver fundamentação compreensível; (2)

negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas quanto a aspectos fáticos relevantes (arts. 1.022 e 489 do CPC); (3) afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão.

Houve apresentação de contraminuta por JOÃO BATISTA, sustentando inexistência de omissão, fundamentação deficiente(Súmula 284/STF), tentativa de reexame de provas(Súmula 7/STJ) e ausência de prequestionamento(Súmula 211/STJ), com pedido de rejeição do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA LUZIA E JOÃO NEVES apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 I e II e 489 § 1º IV do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado sobre a ausência de laudo contemporâneo aos atos de disposição, a dinâmica das movimentações bancárias e as circunstâncias sobre dívidas e despesas comuns; **(2)** violação do art. 19 I do CPC, ao sustentar ser imprescindível ação declaratória específica de invalidade dos atos patrimoniais anteriores à interdição.

Houve apresentação de contrarrazões por JOÃO BATISTA, pugnando pela inadmissão ou desprovimento do especial.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

MARIA LUZIA E JOÃO NEVES sustentaram que o acórdão teria sido omissivo por não enfrentar pontos essenciais: inexistência de laudo contemporâneo aos atos de disposição, dinâmica das movimentações bancárias e circunstâncias relativas a dívidas e despesas comuns.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado enfrentou diretamente e suficientemente os temas apontados.

No julgamento da apelação, consignou que havia relatório médico de 2017 e destacou a existência de laudo neurológico de 29/1/2022, pouco mais de um mês após o crédito do precatório, atestando a necessidade de supervisão nas atividades diárias e

a incapacidade de o recorrido responder por si, inferindo, a partir do conjunto probatório e da sequência temporal das movimentações, que, *quando da realização das supostas doações, já não se encontrava apto para a prática dos atos da vida civil* (e-STJ, fls. 708-711).

Nos embargos de declaração, o voto integrativo reproduziu os fundamentos nucleares e reafirmou o enfrentamento explícito: *restou expressamente destacado no Acórdão impugnado que o Apelante/Embargado não goza de suas faculdades mentais plenas desde o ano de 2017 (...), e que os Apelados/Embargantes possuíam pleno conhecimento desta condição quando da realização dos saques*, completando com a referência ao laudo de 29/1/2022 e ao histórico das transações posteriores, inclusive em favor do próprio embargante (e-STJ, fls. 759-760 e 765-767).

Essa fundamentação também examinou a alegação de despesas e dívidas, afastando a tese de empréstimo antigo por inexistência de prova e prescrição, bem como a justificativa de impossibilidade de movimentação pela embargante, evidenciando contradição pela admissão de saque de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 10/10/2022 (e-STJ, fls. 718/719).

Nesses termos, não se caracterizou omissão, obscuridade ou contradição.

O acórdão expôs, com base documental, a cronologia dos fatos, a condição clínica do recorrido, a ciência dos recorrentes e a destinação das quantias, sendo desnecessário exigir “laudo contemporâneo” no sentido estrito quando o conjunto probatório, contextualizado, foi analisado e valorado, inclusive com peça médica muito próxima aos atos e elementos bancários que descrevem a dinâmica das movimentações.

A pretensão recursal, nessa parte, buscou rediscutir o mérito já resolvido, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do art. 19, I, do CPC e da alegada imprescindibilidade de ação declaratória de invalidade dos atos patrimoniais

MARIA LUZIA E JOÃO NEVES afirmaram que o acórdão teria violado o art. 19, I, do CPC, por supostamente dispensar “ação declaratória específica” para invalidar atos anteriores à interdição.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou expressamente o ponto ao rejeitar a exigência de ação autônoma, assentando que:

[...]apesar da sentença recorrida expressar a necessidade de propositura de ação específica para anulação dos atos jurídicos questionados, entendo que devem ser aplicados ao caso os princípios

da economia e celeridade processual, para o acolhimento da pretensão autoral (e-STJ, fls. 711-720).

Nos embargos de declaração, o Colegiado reiterou o enfrentamento: *não merece prosperar a afirmação de omissão no julgado quanto a necessidade de ajuizamento de ação específica (...), quando o Acórdão assentou de forma expressa pela necessidade de se aplicar ao caso os princípios da economia e celeridade processual (e-STJ, fls. 766/767).*

A orientação adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, embora em regra atribua efeitos *ex nunc* (não retroativos) à sentença de interdição, admite a anulação de atos praticados anteriormente, desde que cabalmente demonstrada a existência de incapacidade à época de sua celebração.

De fato, a proteção ao incapaz não se limita aos atos posteriores à decretação da interdição. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os atos anteriores podem ser invalidados, mediante prova de que o estado de incapacidade já era contemporâneo ao negócio jurídico que se busca anular.

Ademais, sobre a via processual adequada, este Tribunal tem flexibilizado a exigência de ação autônoma para a declaração de nulidade, admitindo que a invalidade seja reconhecida incidentalmente em outras ações, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tal como fez o acórdão recorrido ao analisar a pretensão no bojo da ação indenizatória, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO . NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. **Reputam-se nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, desde que comprovado que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio que se pretende anular.** Precedentes. 2 . Os embargos do devedor são meio processual adequado para realização de dilação probatória com a finalidade de demonstrar a nulidade do título exequendo, haja vista sua reconhecida natureza de ação autônoma. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido .*

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.066/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS

PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR . INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR . RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 6. **A validade da constituição de advogado pela curatela no início do processo de interdição emerge da própria da lei (art. 752, § 2º, do CPC/2015), não se desconstituindo com a superveniente sentença que decreta a interdição, sobretudo em virtude da sua natureza constitutiva, haja vista que, embora a sentença não crie a incapacidade, constitui situação jurídica nova para o incapaz - de sujeição deste ao curador -, a operar efeitos ex nunc, motivo pelo qual os atos antecedentes praticados pela interditada sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, mediante ação própria . Precedentes. 7. [...].11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO . NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART . 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF . INCAPACIDADE. PERQUIRIÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS . FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA . NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1 . [...]. 7. **A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença . Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso. 8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador. 9 . Recurso especial conhecido em parte e não provido.**

(REsp n. 1.206.805/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 7/11/2014)

Não houve, portanto, omissão; houve opção fundamentada por via adequada à tutela dos danos materiais, sem converter a indenizatória em ação anulatória, mas reconhecendo, de modo motivado, que os atos de disposição, praticados em prejuízo do incapaz e sob ciência dos recorrentes, constituíram causa suficiente para a condenação, à luz do quadro probatório delineado.

A insurgência também não supera o caráter fático-probatório do debate, pois pretende reabrir a apreciação de elementos de prova já valorados – cronologia das retiradas, ciência inequívoca da incapacidade, inexistência de prova do suposto empréstimo e contradições dos próprios recorrentes –, o que, de todo modo, não se amolda à via estreita do recurso especial(Súmula 7/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JOÃO BATISTA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, ou 1.026 § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.101.840 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0440353-8

Número de Origem:

08014905020238180031 8014905020238180031

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUZIA DOS SANTOS NEVES

AGRAVANTE : JOAO NEVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADOS : BRUNO DE BRUNO DA SILVEIRA - GO032596

RAFAEL COSTA DOS SANTOS - DF061247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026